



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jitaúna

1

Quarta-feira • 31 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 2920

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Leis..... 02 a 52.



## **Leis**

---

---



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

### **LEI Nº 273 DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 do município de Jitaúna – Estado da Bahia e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE JITAÚNA - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Jitaúna – Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

## CAPÍTULO I

### DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As metas fiscais para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo I desta Lei, e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução do Orçamento de 2022, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º** - Os dispositivos nesta Lei contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;

III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;

IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

**Art. 4º** - Em conformidade com a Portaria STN nº 924, de 08 de julho de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Metas Fiscais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Riscos Fiscais e Providências.

**Art. 5º** - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 coadunam com o Plano Plurianual 2022/2025, as quais têm precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

**§ 1º** - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2023, a que se refere o "caput" deste artigo, está estabelecida na Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e sua programação constará no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

**§ 2º** - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**Art. 6º** - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual 2022/2025 de que trata o §1º do art. 5º desta Lei, são fixadas de acordo com as macroestratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sempre que possível, o Poder Executivo Municipal deverá ressaltar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 5º e as seguintes diretrizes básicas relacionadas as ações de caráter continuado:

I - adequada programação dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - atendimento a compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - atendimento de despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 se verificadas, quando da sua elaboração e execução, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 2º - Poderão ser ajustadas as prioridades e metas do que trata o caput deste artigo se durante o período da elaboração da proposta orçamentaria para o exercício 2023 ou na sua execução, surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de Créditos Adicionais.

## **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

### **Seção I** **Das Definições**

**Art. 8º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999;

III - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

IV - ação orçamentária: o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

Governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - projeto em andamento: ação orçamentária, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista até o final do exercício de 2022 seja de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios;

IX - categoria de programação: para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

X - categoria de despesa: para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XI - unidade gestora: aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XII - unidade orçamentária: o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XIII - recursos vinculados: aqueles que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados por norma constitucional ou legal;

XIV - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XVI - conveniente: o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

**Art. 9º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da ação.

**§ 1º** - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhados para especificar a finalidade e os meios necessários a sua execução, devendo a



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

programação da despesa constar na Lei Orçamentária Anual discriminadas até a modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

## **Seção II** **Da Estrutura dos Orçamentos**

**Art. 10** - A receita municipal será constituída:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - das cobranças de dívida ativa;
- VII - da alienação de bens;
- VIII - das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - de Emendas Parlamentares em conformidade com as disposições constitucionais;
- X - outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 11** - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder
- b) Órgão
- c) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional e Programática:

- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial;

III - Natureza Econômica:

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo de Natureza da Despesa
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos.

**§ 1º** - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos do Plano Plurianual 2022/2025 para o período abrangente desta lei.

**§ 2º** - A estrutura de custos da ação orçamentária, segundo a categoria econômica, os grupos de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos, mediante Decreto do Poder Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

**§ 3º** - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

**§ 4º** - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**§ 5º** - As fontes de recursos ou destinação de uso constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade com as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e normativos da Secretaria do Tesouro Nacional, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício.

**§ 6º** - É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerencias, inclusive de custos.

**Art. 12** - A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício 2023 deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual 2023, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

**Art. 14** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a análise e votação.

### **Seção III**

#### **Do Projeto da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 15** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo poder público municipal e será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- VI - informações complementares.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**§ 1º** - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964;

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias da Administração Pública Municipal, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964.

**§ 2º** - As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios àquele em que se elabora a proposta, conjugada com a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e a receita prevista para o exercício a que se refere à proposta; e,

b) despesa executada nos três últimos exercícios, conjugada com a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

II - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação, bem como a programação dos recursos decorrente da Lei nº 14.113/2020;

III - programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV - utilização das fontes de recursos;

V - legislação básica da estrutura organizacional, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VI - detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VII - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência ao inciso I, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art. 159, da Constituição Estadual.

**§ 3º** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I - os gastos, por unidade orçamentária, nos três últimos anos, sua projeção para execução em 2022 e o programado para 2023;

II - a arrecadação da receita nos três últimos anos, projeção de arrecadação em 2022 e a estimada para 2023;

III - a despesa de pessoal e encargos sociais fixado para 2023, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB nos termos da Lei nº 14.113/2020;

V - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012.

**§ 4º** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

I - aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, conforme estabelecido na EC nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141/2012;

**Art. 16** - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciais.

**Art. 17** - Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

#### **Seção IV Dos Prazos**

**Art. 18** - O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 30 de agosto de 2022, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício financeiro 2023, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária arrecadada até julho de 2021;

II – Estimativa da Receita Orçamentária para o exercício 2023.

**Art. 19** - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual 2023 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 30 de agosto de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**§ 1º** - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante na Lei do Plano Plurianual PPA - 2022-2025.

**§ 2º** - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 20** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, até 15 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta do projeto de lei orçamentária para o exercício 2023, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

**Art. 21** - O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei – LDO 2023 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I Diretrizes Gerais**

**Art. 22** - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2023, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 23** - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações posteriores.

**§ 1º** - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até junho de 2022 e projetado até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**§ 2º** - A Lei Orçamentária Anual do Município poderá fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

**Art. 24** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, e o Poder Legislativo durante a apreciação, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 25** - O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023.

**Art. 26** - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão, mediante Decreto:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de total ou parcialmente, de recursos das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como da necessidade de alterações no Programa de Trabalho constante na Lei Orçamentária Anual;

II - realizar desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo; e

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações - projetos, atividades ou operações especiais - constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos dos mesmos.

**§ 1º** - a alteração prevista no inciso I deste artigo quando executada mediante abertura de créditos adicionais observará os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual e lei específica.

**§ 2º** - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, ocorrendo ajuste na classificação funcional.

**§ 3º** - A dotações orçamentárias de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 4º** - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária em unidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal ou entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, que não tenha demanda de utilização, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 27** - O Chefe do Poder Executivo poderá firmar contratos de rateio com consórcios públicos dos quais o município seja partícipe, em conformidade com legislação municipal e observado o regramento da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 28** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 29** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas normas legais, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 30** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 31** - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

**Art. 32** - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

## **Seção II Dos Débitos Judiciais**

**Art. 33** - A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

**Art. 34** - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

## **Seção III Das Vedações**

**Art. 35** - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;

III - dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação, esporte e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/1964.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar em atendimento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§ 2º** - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**§ 3º** - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e em atendimento ao determinado nas normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**§ 4º** - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 deverá obedecer a as disposições contidas em lei específica que vier a instituí-lo.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 36** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

**Art. 37** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

#### **Seção IV** **Das Transferências à Instituições Privadas**

**Art. 38** - A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitido a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, desde que desempenhe atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.742/1993, bem como ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais de interesse público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

**§ 1º** - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

**§ 2º** - O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

**§ 3º** - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas normas legais e regramento estabelecido em Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**§ 4º** - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina os artigos 113 a 116 da Lei nº 8.666/1993, art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e legislações posteriores.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Seção V**  
**Das Modificações do Projeto da Lei Orçamentária**

**Art. 39** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; e

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 40** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

**§ 1º** - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

**§ 2º** - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, exigido pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e autarquias;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

**§ 3º** - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo.

**§4º** - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

**§ 5º** - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

**Art. 41** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

**Art. 42** - O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não aprovação pela Comissão Técnica prevista na Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

### **Seção VI** **Da Reserva de Contingência**

**Art. 43** - A Lei Orçamentária conterà no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro e 2023, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei nº 200/1967, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações aos gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

Parágrafo único. Caso os riscos fiscais não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2023, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares objetivando a cobertura de dotações com insuficiência de saldo.

### **Seção VII** **Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 44** - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/1964, art. 165 e 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 45** - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2023 em conformidade com aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

II - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado;

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, individualizados por fonte de recursos, até o limite apurado conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior;



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

**Art. 46** - Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal poderão mediante Decreto:

I - aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e créditos adicionais, seja em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou seja, pela necessidade de alterações no Programa de Trabalho das unidades orçamentárias, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual ou lei específica;

III - realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do art. 167 da Constituição Federal;

IV - realizar desdobramento de elementos de despesas e fontes de recursos no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD para atender as necessidades da correta classificação dos gastos decorrentes da execução das ações de governo.

V - incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações - projeto, atividade ou operação especial - constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI - alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os valores dos respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais regularmente abertos.

**§ 1º** - Não caracterizam infringência ao inciso VI do art. 167 da Constituição Federal as alterações promovidas no Plano de Trabalho, através de créditos adicionais, bem como a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

**§ 2º** - As modificações decorrentes do disposto no inciso II deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 47** - A abertura de créditos adicionais e extraordinários, se necessários, serão efetuadas conforme o estabelecido na Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964.

### **Seção VIII**

#### **Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 48** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2023 não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V - utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos;

VI - contrapartidas de convênios;

VII - utilização de recursos ordinários (não vinculados) do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII - em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

### **Seção IX**

#### **Controle de Custos e Avaliação de Resultados**

**Art. 49** - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento e da controladoria municipal elaborará normas de procedimentos para



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

### **Seção X** **Limitação de Empenhos**

**Art. 50** - Ocorrendo necessidade da limitação do empenho, nos termos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o contingenciamento será feito de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa no disposto art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento o quanto estabelecido nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

### **Seção XI** **Do Duodécimo**

**Art. 51** - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 52** - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

## **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS** **COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 53** - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 54** - Fica assegurado à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, que deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

**Art. 55** - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

**Art. 56** - Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, deverão observar o seguinte:

- I - obedecer a Lei específica de contratação temporária;
- II - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa.

**Art. 57** - Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 58** - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e àquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 100 da presente Lei.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**§ 1º** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

**Art. 59** - Fica facultada aos Poderes Executivo e Legislativo a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços de limpeza, vigilância, segurança patrimonial e outros de mesma natureza desde que não se considere como substituição de servidores.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DE RECEITAS

**Art. 60** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispendo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

**Art. 61** - Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2022, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

**§ 1º** - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e incremento da receita tributária, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária como instrumento fiscal, distribuição de brindes como incentivo a arrecadação municipal e a execução permanente de programa de fiscalização.

§ 4º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa, inclusive, através da negativação do contribuinte devedor junto aos serviços de proteção ao crédito e protesto de título.

§ 5º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3o, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

**Art. 62** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

**Art. 63** - O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal e demais créditos vencidos, com a conseqüente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 64** - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios e benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados em lei específica.

**Art. 65** - O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

**Art. 66** - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 67** - A Lei Orçamentária garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

**Art. 68** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

**Art. 69** - as despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 70** - Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 5º - As alterações do QDDs poderão contemplar a inclusão e modificação das modalidades de aplicação, possibilitando a correta classificação da despesa orçamentária.

**Art. 71** - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 72** - A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos de pessoal e encargos sociais;

IV - a administração e gestão financeira.

**Art. 73** - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária do exercício 2023 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2021 a 30 de



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

junho de 2022, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial de inflação para o mesmo período.

**Art. 74** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações.

**Art. 75** - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 76** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

**Art. 77** - A programação constante de Lei Orçamentária Anual 2023 quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais.

**Art. 78** - As despesas com publicidade de interesse do Município correspondem aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

**Art. 79** - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

**Art. 80** - Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2023 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

**Art. 81** - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, o Poder Executivo divulgará, no sítio da Prefeitura Municipal, o Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2023 e os respectivos anexos.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 82** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete, em 30 de junho de 2022.

**Marcelo Pecorelli Gomes**  
**Prefeito Municipal**

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	54.682.365	52.680.506	28,83%	105,86%	56.789.195	53.013.767	29,01%	105,63%	58.668.408	53.172.861	29,09%	105,44%
Receitas Primárias (I)	54.639.728	52.639.430	28,80%	105,78%	56.739.392	52.967.274	28,98%	105,54%	58.617.011	53.126.279	29,07%	105,35%
Despesa Total	54.682.366	52.680.506	28,83%	105,86%	56.789.195	53.013.767	29,01%	105,63%	58.668.408	53.172.861	29,09%	105,44%
Despesas Primárias (II)	53.831.510	51.860.800	28,38%	104,21%	55.373.494	51.692.183	28,28%	103,00%	57.207.572	51.848.864	28,37%	102,82%
Resultado Primário (III) = (I - II)	808.218	778.630	0,43%	1,56%	1.365.898	1.275.091	0,70%	2,54%	1.409.439	1.277.415	0,70%	2,53%
Resultado Nominal	839.763	809.020	0,44%	1,63%	1.404.254	1.310.897	0,72%	2,61%	1.449.046	1.313.312	0,72%	2,60%
Dívida Pública Consolidada	84.467.552	81.375.291	44,53%	163,52%	87.170.514	81.375.291	44,53%	162,14%	89.785.629	81.375.291	44,53%	161,37%
Dívida Consolidada Líquida	83.371.445	80.319.311	43,95%	161,40%	85.939.331	80.225.959	43,90%	159,85%	88.513.913	80.222.698	43,90%	159,08%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira

ANEXO II

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2023**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	48.505.945	28,36%	104,72%	47.468.788	27,76%	102,48%	-1.037.157	-2,14%
Receitas Primárias (I)	48.479.845	28,35%	104,66%	47.437.874	27,74%	102,41%	-1.041.971	-2,15%
Despesa Total	42.442.288	24,82%	91,63%	47.842.953	27,97%	103,29%	5.400.665	12,72%
Despesas Primárias (II)	41.654.886	24,36%	89,93%	47.043.482	27,51%	101,56%	5.388.596	12,94%
Resultado Primário (III) = (I-II)	6.824.959	3,99%	14,73%	394.392	0,23%	0,85%	-6.430.567	-94,22%
Resultado Nominal	612.096	0,36%	1,32%	(1.513.275)	-0,88%	-3,27%	-2.125.371	-347,23%
Dívida Pública Consolidada	61.533.620	35,98%	132,85%	76.151.311	44,53%	164,40%	14.617.692	23,76%
Dívida Consolidada Líquida	61.192.057	35,78%	132,11%	75.175.242	43,96%	162,30%	13.983.184	22,85%

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira



ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	43.227.082	47.468.788	9,81%	51.830.000	9,19%	54.682.365	5,50%	56.789.195	3,85%	58.668.408	3,31%	
Receitas Primárias (I)	43.220.936	47.437.874	9,76%	51.790.100	9,17%	54.639.728	5,50%	56.739.392	3,84%	58.617.011	3,31%	
Despesa Total	43.283.534	47.842.953	10,53%	51.830.000	8,33%	54.682.366	5,50%	56.789.195	3,85%	58.668.408	3,31%	
Despesas Primárias (II)	42.464.834	47.043.482	10,78%	50.531.473	7,41%	53.831.510	6,53%	55.373.494	2,86%	57.207.572	3,31%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	756.103	394.392	-47,84%	1.258.627	219,13%	808.218	-35,79%	1.365.898	69,00%	1.409.439	3,19%	
Resultado Nominal	762.248	(1.513.275)	-298,53%	1.288.527	-185,15%	839.763	-34,83%	1.404.254	67,22%	1.449.046	3,19%	
Dívida Pública Consolidada	53.784.059	76.151.311	41,59%	81.375.291	6,86%	84.467.552	3,80%	87.170.514	3,20%	89.785.629	3,00%	
Dívida Consolidada Líquida	52.874.093	75.175.242	42,18%	80.351.838	6,89%	83.371.445	3,76%	85.939.331	3,08%	88.513.913	3,00%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	49.726.149	47.490.244	-4,50%	51.830.000	9,14%	52.680.506	1,64%	53.013.767	0,63%	53.172.861	0,30%	
Receitas Primárias (I)	49.719.079	47.459.316	-4,55%	51.790.100	9,13%	52.639.430	1,64%	52.967.274	0,62%	53.126.279	0,30%	
Despesa Total	49.791.089	47.864.578	-3,87%	51.830.000	8,28%	52.680.506	1,64%	53.013.767	0,63%	53.172.861	0,30%	
Despesas Primárias (II)	48.849.299	47.064.745	-3,65%	50.531.473	7,37%	51.860.800	2,63%	51.692.183	-0,33%	51.848.864	0,30%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	869.780	394.570	-54,64%	1.258.627	218,99%	778.630	-38,14%	1.275.091	63,76%	1.277.415	0,18%	
Resultado Nominal	876.850	(1.513.959)	-272,66%	1.288.527	-185,11%	809.020	-37,21%	1.310.897	62,04%	1.313.312	0,18%	
Dívida Pública Consolidada	61.870.338	76.185.732	23,14%	81.375.291	6,81%	81.375.291	0,00%	81.375.291	0,00%	81.375.291	0,00%	
				80.351.838	#DIV/0!	80.319.311	-0,04%	80.225.959	-0,12%	80.222.698	0,00%	

ANEXO IV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(69.768.612)	100,00%	(44.979.460)	100,00%	(64.658.455)	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>(69.768.612)</b>	<b>100,00%</b>	<b>(44.979.460)</b>	<b>100,00%</b>	<b>(64.658.455)</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>

FONTE: Balanço Patrimonial dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021

**ANEXO V**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2023**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2021 (a)</b>	<b>2020 (b)</b>	<b>2019 (c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2021 (d)</b>	<b>2020 (e)</b>	<b>2019 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2021 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)</b>	<b>2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>2019 (i) = (Ic - IIIf)</b>

ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	-	-	-
<b>Civil</b>	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	-	-	-
<b>Civil</b>	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
<b>Receita Patrimonial</b>			
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
<b>Receita de Serviços</b>	-	-	-
<b>Outras Receitas Correntes</b>	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>0</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>Benefícios</b>	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>0</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>0</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			-
Investimentos e Aplicações			-
Outro Bens e Direitos			-
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			

Município vinculado ao Regime Geral de Previdência



ANEXO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
Sem movimento no período						
<b>TOTAL</b>			-	-	-	-

FONTE: Secretaria da Fazenda

**ANEXO VIII**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2023**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	480.870
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>480.870</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>480.870</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>480.870</b>

FONTE: Sistema de Execução Orçamentária

ANEXO IX

PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais não previstas	413.241	Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	413.241
Outros Passivos Contingentes	103.310	Abertura de créditos adicionais com utilização da Reserva de Contingência	103.310
<b>SUBTOTAL</b>	<b>516.551</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>516.551</b>

  

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.280.942	Limitação de Empenho/Contingenciamento de Despesas	3.280.942
Discrepância de Projeções:	2.734.118	Abertura de créditos adicionais com redução de dotações correlatas as despesas de natureza discricionárias	2.734.118
<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.015.060</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.015.060</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.531.611</b>	<b>TOTAL</b>	<b>6.531.611</b>

FONTE: Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício financeiro a que se refere a LDO (2023) e para dois subsequentes (2024 e 2025).

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Baseado nos pressupostos técnicos exigidos pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, elaborado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram adotados os devidos critérios para que o estabelecimento das metas fiscais do município contemplasse as perspectivas reais de arrecadação e aplicação de recursos da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 e os dois exercícios financeiros subsequentes.

Destaca-se que no cenário de incertezas da economia ora vivenciado em decorrência da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e da guerra entre Ucrânia e Rússia, que tem provocado volatilidade do preço do petróleo e demais commodities, pressionado a inflação e taxa básica de juros no Brasil e em outros países, optou-se por manter as projeções das metas fiscais com parâmetros conservadores sendo considerado baixo crescimento para receitas e limitado a expansão das despesas nos exercícios financeiros de 2023 – 2025, considerando, sobretudo a pressão dos gastos públicos motivada pela alta dos preços. Os valores apresentados também estão atualizados



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

pela variação de preços calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA - IBGE.

## 1. MEMÓRIA E METODOLOGIA DOS CÁLCULOS

Em atendimento ao disposto no Inciso II, §2, do art. 4º da LRF, que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas anuais serem instruídos com a memória e a metodologia de cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, apresenta-se a seguir a metodologia e os critérios aplicados na projeção das metas fiscais.

### 1.1 PROJEÇÃO DA RECEITA

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2023 a 2025, que foram premissa para cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas a ela relacionadas, em especial a fixação da despesa total, para posterior distribuição para cobertura das despesas de caráter obrigatório e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão, assim como os investimentos.

Os principais parâmetros observados estão contidos no quadro a seguir:

PARÂMETROS	ANOS			
	2022	2023	2024	2025
Crescimento Real do PIB do País (% a.)	0,50%	1,30%	2,00%	2,00%
IPCA (Variação % média)	6,86%	3,80%	3,20%	3,00%
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	5,25	5,20	5,20	5,20
Salário Mínimo (R\$)	1.212	1.295	1.344	1.387
Variação do Salário Mínimo <sup>1</sup>	10,18%	6,86%	3,80%	3,20%
Taxa de Juros - SELIC (% em dezembro)	13,00%	9,00%	7,50%	7,00%

Fonte: Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, em 25/03/2022, exceto salário mínimo

<sup>1</sup> Variação do Salário Mínimo em 2022 comparado ao valor de 2021



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

Conforme acima descrito, o cenário de incertezas da economia, ora vivenciado, optou-se por manter as projeções das metas fiscais com parâmetros conservadores sendo considerado um cenário de baixo crescimento das receitas e controle de despesas, considerando o impacto da inflação e aumento da taxa básica de juros sobre os custos públicos.

Conforme regras estabelecidas no texto do Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, os valores das metas fiscais de receitas e despesas e dos indicadores econômicos deverão ser objeto de reavaliação quando da elaboração da Lei Orçamentária, inclusive, motivada pela divulgação dos parâmetros econômicos projetados pelos Governos Federal e Estadual nos seus respectivos PLDO 2023.

Além do cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2023 a 2025 foram estimadas considerando-se a manutenção do comportamento histórico da arrecadação municipal, associado as ações em curso e as futuras que podem viabilizar a manutenção da geração de receitas, sobretudo a arrecadação tributária, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

### 2.1.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

R\$ 1

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA <sup>1</sup>			LOA	PROJETADA		
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>1.0.0.0.00.0.0</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>40.131.362</b>	<b>42.282.777</b>	<b>46.319.789</b>	<b>48.802.700</b>	<b>51.655.065</b>	<b>53.761.895</b>	<b>55.641.108</b>
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.663.107	1.974.189	2.417.278	2.330.000	2.489.838	2.713.674	2.940.538
1.1.1.0.00.0.0	Impostos	1.594.525	1.922.600	2.293.456	2.220.000	2.372.292	2.585.561	2.801.714
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	68.582	51.589	123.822	110.000	117.546	128.113	138.824
<b>1.2.0.0.00.0.0</b>	<b>Contribuições</b>	<b>380.615</b>	<b>373.052</b>	<b>444.224</b>	<b>450.000</b>	<b>480.870</b>	<b>513.858</b>	<b>549.108</b>
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	27.174	6.292	31.077	44.900	47.980	49.803	51.397
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	457.865	454.988	367.014	450.000	480.870	499.143	515.116
<b>1.7.0.0.00.0.0</b>	<b>Transferências Correntes</b>	<b>37.119.500</b>	<b>39.459.632</b>	<b>42.937.873</b>	<b>45.489.800</b>	<b>48.114.900</b>	<b>49.943.266</b>	<b>51.541.451</b>
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	21.613.689	24.096.246	24.753.497	27.030.800	28.885.113	29.982.747	30.942.195
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidade	3.081.234	2.944.894	3.629.634	3.659.000	3.910.007	4.058.588	4.188.462
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	12.424.577	12.412.337	14.552.090	14.800.000	15.315.280	15.897.261	16.405.973
1.7.9.0.00.0.0	Demais Transferências Correntes	-	6.156	2.652	-	4.500	4.671	4.820
<b>1.9.0.0.00.0.0</b>	<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>483.101</b>	<b>14.623</b>	<b>122.324</b>	<b>38.000</b>	<b>40.607</b>	<b>42.150</b>	<b>43.499</b>
<b>2.0.0.0.00.0.0</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>2.135.619</b>	<b>944.305</b>	<b>1.148.999</b>	<b>3.027.300</b>	<b>3.027.300</b>	<b>3.027.300</b>	<b>3.027.300</b>
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	2.135.619	944.305	1.148.999	3.027.300	3.027.300	3.027.300	3.027.300
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>		<b>42.266.981</b>	<b>43.227.082</b>	<b>47.468.788</b>	<b>51.830.000</b>	<b>54.682.365</b>	<b>56.789.195</b>	<b>58.668.408</b>
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)</b>		<b>40.131.362</b>	<b>42.282.777</b>	<b>46.319.789</b>	<b>48.802.700</b>	<b>51.655.065</b>	<b>53.761.895</b>	<b>55.641.108</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (1,0%)</b>						<b>516.551</b>	<b>537.619</b>	<b>556.411</b>
<b>PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DA RECETA ORÇAMENTÁRIA</b>			<b>2,27%</b>	<b>9,81%</b>	<b>9,19%</b>	<b>5,50%</b>	<b>3,85%</b>	<b>3,31%</b>

<sup>1</sup> FONTE: Balanço Orçamentário

As previsões de algumas receitas específicas, a exemplo das Transferências de Capital, observaram critérios relacionados à sua própria essência. Assim, os valores



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

projetados a título de Transferências de Capital estão relacionados a prováveis recebimentos de transferências de recursos da União e do Estado com finalidade a constituição ou aquisição de um bem de capital, substancialmente relativas a convênios e contratos celebrados e a celebrar.

As receitas previstas foram ajustadas com base nos valores apresentados já considerando as deduções referentes as contribuições retidas em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

## **2.2 PROJEÇÃO DA DEPESA**

Para a projeção das despesas do triênio 2023 – 2025 foram estabelecidas as seguintes premissas: atendimento das despesas de caráter obrigatório, tais como pessoal e encargos, serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas, as despesas correntes, com preponderância nos gastos de custeio dos serviços públicos, o montante reservado aos investimentos na forma de contrapartida de operações de crédito e transferências de capital a serem contratadas.

A despesa de pessoal projetada abrange os servidores ativos e seu aumento em relação ao exercício anterior contempla o crescimento vegetativo da própria folha e a atualização dos valores de acordo com o índice de inflação projetado, sendo ainda considerado o impacto da elevação da remuneração dos servidores que tem vencimento básico equivalente ao salário-mínimo nacional e, possível expansão do quadro funcional em virtude de novas contratações.

A projeção da despesa com serviço da dívida foi calculada de acordo com as previsões de amortização e aplicação de encargos das dívidas já contratadas e naquelas a contratar, considerando os índices de atualização estipulados nos contratos.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

Para projeção das outras despesas correntes, considerando a preponderância do custeio administrativo e operacional das atividades de prestação dos serviços públicos, adotou-se como parâmetros os contratos de manutenção e os recursos necessários ao funcionamento regular da administração municipal além do esforço da redução dos custos e serviços contratados, em continuidade à política austera implantada no Município em busca de ganhos de eficiência.

Foram também consideradas as despesas de manutenção e operação dos novos serviços ofertados e dos que serão expandidos, produto da política de investimento, notadamente na área de saúde, educação e nas atividades inerentes à manutenção de infraestrutura e equipamentos públicos e serviços urbanos.

## 2.2.2 MEMÓRIA DE CÁLCULO DESPESA

As metas anuais das despesas do município foram calculadas a partir da execução orçamentária dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021 e da despesa autorizada na Lei Orçamentária de 2022, conforme especificado na tabela a seguir:

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1						
		EXECUTADA*			LOA	PROJETADA		
		2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
3.0	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>39.276.636</b>	<b>41.500.339</b>	<b>46.325.042</b>	<b>46.398.200</b>	<b>49.798.752</b>	<b>51.744.767</b>	<b>53.469.984</b>
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	25.650.599	29.744.919	33.156.336	30.357.200	34.010.774	35.451.750	36.688.375
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	10.000	11.092	11.447	11.790
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.626.037	11.755.420	13.168.706	16.031.000	15.776.886	16.281.570	16.769.819
4.0	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>3.165.652</b>	<b>1.783.195</b>	<b>1.517.911</b>	<b>4.943.773</b>	<b>4.367.063</b>	<b>4.506.809</b>	<b>4.642.013</b>
4.4	INVESTIMENTOS	2.378.249	964.495	718.430	4.143.273	3.527.300	3.640.174	3.749.379
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	787.402	818.700	799.481	800.500	839.763	866.635	892.634
9.0	RESERVA DE CONTINGENCIA			-	488.027	516.551	537.619	556.411
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>		<b>42.442.288</b>	<b>43.283.534</b>	<b>47.842.953</b>	<b>51.830.000</b>	<b>54.682.366</b>	<b>56.789.195</b>	<b>58.668.408</b>

\*FONTE: Balanço Orçamentário



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

### 2.3 METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com as receitas arrecadadas. Evidencia, portanto, se as RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (Receitas Fiscais) são suficientes para atender as DESPESAS NÃO – FINANCEIRAS (Despesas Fiscais).

Em cumprimento ao inciso II do parágrafo 2º, art. 4º da LRF, foi realizado o cálculo do resultado primário, adotando-se a seguinte metodologia:

- a) Os dados referentes as receitas e despesas foram extraídas das metas estabelecidas para as mesmas, conforme elucidado nos itens 2.1 e 2.2.
- b) Na determinação da meta do **Resultado Primário** pretendida, levou-se em consideração a relação entre a Dívida Consolidada *versus* RCL - Receita Corrente Líquida, bem como as parcelas de amortização da dívida, programadas para 2023 e os 02 (dois) exercícios financeiros subsequentes.
- c) O cálculo da Meta de Resultado Primário correspondeu diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e, demais receitas correntes de ordem financeira, bem como as receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

## **2.4 METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL**

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida do ente, constitui um indicador da necessidade de financiamento do setor público. Os cálculos das metas anuais relativas ao referido indicador foram efetuados em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Até o exercício financeiro de 2022 o Resultado Nominal encontra-se apresentado nos quadros correspondentes pela metodologia “abaixo da linha”, ou seja, pelo cômputo da diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro em referência. Para o exercício financeiro de 2023 e subsequentes adotou-se a metodologia “acima da linha”, que representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos, conforme tabela a seguir:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
<b>Receita Total</b>	<b>54.682.365</b>	<b>56.789.195</b>	<b>58.668.408</b>
<b>Receitas Primárias (I)</b>	<b>54.639.728</b>	<b>56.739.392</b>	<b>58.617.011</b>
<b>Receitas Primárias Correntes</b>	<b>51.612.428</b>	<b>53.712.092</b>	<b>55.589.711</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.489.838	2.713.674	2.940.538
Contribuições	480.870	513.858	549.108
Transferências Correntes	48.114.900	49.943.266	51.541.451
Demais Receitas Primárias Correntes	526.820	541.293	558.614
<b>Receitas Primárias de Capital</b>	<b>3.027.300</b>	<b>3.027.300</b>	<b>3.027.300</b>
<b>Despesa Total</b>	<b>54.682.366</b>	<b>56.789.195</b>	<b>58.668.408</b>
<b>Despesas Primárias (II)</b>	<b>53.831.510</b>	<b>55.373.494</b>	<b>57.207.572</b>
<b>Despesas Primárias Correntes</b>	<b>50.304.210</b>	<b>51.733.320</b>	<b>53.458.194</b>
Pessoal e Encargos Sociais	34.010.774	35.451.750	36.688.375
Outras Despesas Correntes	16.293.437	16.281.570	16.769.819
<b>Despesas Primárias de Capital</b>	<b>3.527.300</b>	<b>3.640.174</b>	<b>3.749.379</b>
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>808.218</b>	<b>1.365.898</b>	<b>1.409.439</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	42.637	49.803	51.397
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	11.092	11.447	11.790
<b>Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))</b>	<b>839.763</b>	<b>1.404.254</b>	<b>1.449.046</b>
Dívida Pública Consolidada	84.467.552	87.170.514	89.785.629
Dívida Consolidada Líquida	83.371.445	85.939.331	88.513.913
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	-
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	-

## 2.5 METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- a) das obrigações financeiras do município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;

- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

A composição do saldo da dívida consolidada era a seguinte:

Credores	Origem	Saldo em:	
		31.12.2021	31.12.2020
Secretaria da Receita Federal	Parcelamento Contribuições Previdenciárias	73.422.993	50.925.937
Secretaria da Receita Federal	Encargos Sociais - PIS/PASEP	248.473	-
Banco do Brasil	Contrato de Financiamentos/Empréstimos	129.862	129.862
TJ - BA	Precatórios	115.304	-
TRT - BA	Precatórios	2.234.680	2.728.261
<b>TOTAL</b>		<b>76.151.311</b>	<b>53.784.059</b>

Fonte: ANEXO XVI - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - Exercício 2021

\* \* \* \* \*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO XI**

## **PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023**

### **PODER EXECUTIVO**

#### **Programas do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 265/2021):**

##### **0002 - GOVERNANÇA PARTICIPATIVA**

- 2003 GESTÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO
- 2004 GESTÃO DAS AÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL
- 2005 PROMOÇÃO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
- 2006 PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS
- 2072 MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL

##### **0003 - EQUILÍBRIO E TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICA**

- 2011 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

##### **0004 - A EDUCAÇÃO EFICIENTE OPORTUNIZA UM FUTURO MELHOR**

- 1007 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DE CRECHES
- 1008 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 1009 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REEQUIPAMENTO DE UNIDADES DA PRÉ ESCOLA
- 2026 GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO DE EDUCAÇÃO
- 2027 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CRECHE
- 2028 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL
- 2029 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO EJA
- 2030 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
- 2031 MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - PRÉ ESCOLA
- 2032 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2033 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)
- 2034 MANUTENÇÃO DA OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
- 2035 EXECUÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
- 2036 CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
- 2037 INCENTIVO À FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA
- 2038 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PRÉ ESCOLA
- 2039 MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

**0005 - INTEGRAÇÃO SOCIAL PELA CULTURA E PELO ESPORTE**

- 2021 GESTÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA
- 2022 GESTÃO DAS ATIVIDADES DO ESPORTE
- 2023 REALIZAÇÃO E APOIO A EVENTOS CULTURAIS E FESTEJOS TRADICIONAIS
- 2024 MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
- 2025 PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS AMADORAS E PROFISSIONAIS

**0006 - CUIDANDO DA SAÚDE DO NOSSO POVO**

- 1010 CONSTR./ RECUP. E/OU AMPLIAÇÃO DE UNID. DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
- 1011 CONSTRUÇÃO / REESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
- 2040 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO DE SAÚDE
- 2041 GESTÃO DAS AÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL
- 2042 CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIDORES DA SAÚDE
- 2043 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ODONTOLÓGICAS BÁSICAS (SAÚDE BUCAL)
- 2044 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
- 2045 MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
- 2046 MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA
- 2047 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL
- 2048 MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD)
- 2049 MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA
- 2050 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- 2051 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE COMBATE E VIGILÂNCIA EM ENDEMIAS
- 2052 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEDE DO CONSÓRCIO INTERFED. DE SAÚDE DA REGIÃO DE JEQUIÉ
- 2053 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLICLÍNICA DO CONSÓRCIO INTERFED. DE SAÚDE DA REGIÃO DE JEQUIÉ
- 2054 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

**0007 - MAIS INVESTIMENTOS, MAIS QUALIDADE DE VIDA**

- 1002 PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO DE VIAS PÚBLICAS
- 1003 CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
- 1004 REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL
- 1005 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS
- 1006 CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL
- 2012 GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
- 2013 RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
- 2014 MANUTENÇÃO DA FROTA MECANIZADA

**0008 - PROTEÇÃO, CUIDADO E BEM ESTAR SOCIAL**

- 1012 CONSTRUÇÃO / REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS
- 1013 CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)
- 1014 REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS
- 2055 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA
- 2056 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 2057 MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JITAÚNA  
GABINETE DO PREFEITO

---

- 2058 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
- 2059 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BOLSA FAMÍLIA - IGD- BF
- 2060 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB
- 2061 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA GESTÃO DO IGD SUAS
- 2062 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA DO SUAS
- 2063 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS
- 2064 GESTÃO DAS AÇÕES ADM. DO FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**0009 - PROTEGENDO A NATUREZA E O POVO DO CAMPO**

- 1015 PRESERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RIOS E NASCENTES
- 2065 GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
- 2066 APOIO E INCENTIVO A AGRICULTURA FAMILIAR
- 2067 APOIO E COOPERAÇÃO TÉCNICA AOS PRODUTORES RURAIS
- 2068 REALIZAÇÃO DE EVENTOS E CAMPANHAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**0010 - CONTROLE E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL**

- 2007 GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA
- 2008 GESTÃO DAS AÇÕES DO CONTROLE INTERNO
- 2009 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 2010 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS

**0011 - MAIS QUALIDADE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

- 2015 GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
- 2016 MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA
- 2017 MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- 2018 MANUTENÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS LIVRES
- 2019 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURAS
- 2020 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO

**0012 - DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

---

**PODER LEGISLATIVO**

---

**Programas do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 265/2021):**

**0001 - LEGISLATIVO FORTE, POVO BEM REPRESENTADO**

- 1001 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
- 2001 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS
- 2002 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CÂMARA